



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10880.038419/89-15
Recurso nº : 89.066
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987
Recorrente : COKER CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.765

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovada as importâncias Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres há presunção legal de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, subsiste a presunção de receitas omitidas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Só é devida a Taxa Referencial Diária a partir de agosto de 1991 nos termos da Lei nº 8.212/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COKER CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

Processo nº : 10880.038419/89-15
Acórdão nº : 107-04.765

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10880.038419/89-15
Acórdão nº : 107-04.765

Recurso nº : 89.066
Recorrente : COKER CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF/São Paulo-Sul que, por delegação de competência, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 22, referente ao IRPJ.

A peça recursal, constante de fls. 229 a 267 diz, resumidamente, o seguinte:

Preliminarmente, alega que o valor originário do débito é inferior a CR\$ 39.059,70 e assim, deve ser cancelado e arquivado face o que preceitua a Portaria 649/92 do Ministério da Fazenda.

Ainda como preliminar, alega que o fiscal atuante entendeu inválidas as cópias acostadas ao processo pelo fato das mesmas não estarem autenticadas, porém, o Ministério da Desburocratização já declarou não ser obrigatório a autenticação das cópias nos processos ordinários.

Quanto a autuação propriamente dita, discorre em longo arrazoado (fls. 232 a 267) que é lido em plenário.

Este Colegiado, através da Resolução nº 107-0.101 de 06 de julho de 1995, por unanimidade de votos, resolve converter o julgamento em diligência para, procedendo às verificações necessárias, mediante confronto dos documentos anexados aos autos com

Processo nº : 10880.038419/89-15
Acórdão nº : 107-04.765

o livro Diário e por outros meios de investigação que se fizerem necessários, seja elaborado relatório informando sobre a efetividade:

- a) das duplicatas apresentadas às fls. 269/271;
- b) dos créditos aberto em bancos, mencionados às fls. 234;
- c) dos recebimentos relativos às duplicatas emitidas;
- d) dos erros de lançamentos que deram origem nos estornos mencionados às fls. 238 a 240.

Prestada a informação de fls. 438 este Colegiado, por entender que a mesma não cumpriu, em sua totalidade, as determinações contidas na Resolução nº 107-0.101 converte, novamente, o julgamento do processo em diligência através da Resolução nº 107-0.154 de 18 de setembro de 1996.

O fiscal atuante, em 15.09.97, intima a Recorrente, por intermédio de seu sócio, para atualizar seu endereço perante a Secretaria da Receita Federal.

Na mesma data, a Recorrente é intimada, também através de seu sócio, para apresentar os livros e documentos constantes de fls. 453.

Em 25.09.97 o fiscal atuante constata, e da ciência a Recorrente (fls. 452 e 454) que:

- O contribuinte não logrou atualizar o endereço na base de dados da Secretaria da Receita Federal porque foi despejado e a firma esta suspensa de fato;
- O contribuinte foi intimado para apresentar o elemento solicitado à fls. 453.

Processo nº : 10880.038419/89-15
Acórdão nº : 107-04.765

No dia 21.10.97 o fiscal atuante elabora o relatório fiscal de fls. 455 esclarecendo que a Recorrente não regularizou sua situação cadastral e que não apresentou os livros e documentos solicitados através do Termo de Reintimação de fls. 454.

È o relatório. 

Processo nº : 10880.038419/89-15
Acórdão nº : 107-04.765

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente, no que se refere as preliminares argüidas, entendo que as mesmas devem ser afastadas de pronto.

Com efeito, a Correção Monetária, mera atualização da moeda, constante do auto de infração, no valor de NCz\$ 300.729,93, extrapola em muito o valor originário constante da Portaria MF 649/92 e, assim sendo, não há que se cogitar do cancelamento da autuação.

Com relação as cópias anexadas ao processo entendo, tal e qual a recorrente, que as mesmas não devem estar, necessariamente, autenticadas, porém, a diligência solicitada na peça recursal e atendida através das Resoluções nº 107-0.101 e 101-0.154 sanaria tal falha e, se tal não ocorre, deve-se tão somente por culpa da recorrente ao não atender as intimações de fls. 451 e 453.

Desta forma rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, nenhum reparo merece a decisão da autoridade julgadora singular.

Com efeito, as importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas a comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omitidas.

Processo nº : 10880.038419/89-15
Acórdão nº : 107-04.765

Ora, a recorrente, em momento algum, apresentou provas suficientes a demonstração cabal da improcedência da ação fiscal e, assim sendo, a mesma é mantida na sua totalidade.

No que se refere aos contratos, a Recorrente comprovou que o montante de CZ\$ 600.000,00 refere-se a Célula de Crédito Industrial e que a sua liquidação se deu em 20.01.87, logo, não há que se cogitar em Passivo Fictício.

Ocorre, com relação aos demais contratos, que nenhum documento é anexado para comprovar os montantes utilizados e as datas de pagamento.

Assim, como já dissemos anteriormente, nenhum reparo merece a decisão da autoridade recorrida que, corretamente excluiu a parcela de CZ\$ 600.000,00.

No tocante ao saldo credor de caixa, o montante de Cz\$ 2.734.220,00, lançado a débito de caixa e a crédito de pagamentos de mês, não está respaldado com documentos hábeis e assim, não consegue a recorrente comprovar a improcedência da ação fiscal.

No que se refere ao adicional de que trata a Lei nº 7.450/85 em seu artigo 25 e o Decreto-lei nº 2.287/86 em seu artigo 2º, a Recorrente silencia quanto ao assunto e, desta forma, acata a exigência fiscal.

Finalmente, na parte referente a indexação dos débitos tributários pela OTN, BTNF, TRD e UFIR, assiste razão a recorrente na parte a que se refere a Taxa Referencial Diária - TRD.

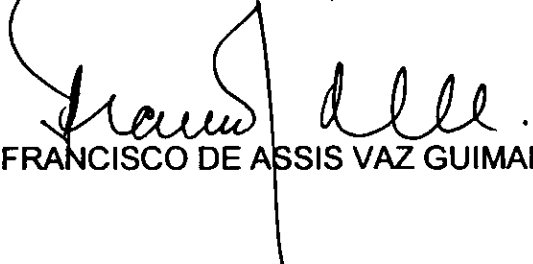
Com efeito, este Colegiado já tem sedimentado o entendimento que a TRD é incidente no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Processo nº : 10880.038419/89-15
Acórdão nº : 107-04.765

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que, ao rejeitar as preliminares argüidas e o pedido de diligência, dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10880.038419/89-15
Acórdão nº : 107-04.765

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 07 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL